



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.398 - ES (2015/0290417-8)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LAURO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORE : MÁRCIO MELHEM E OUTRO(S)
S

PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE APLICADA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreu no caso.

3. Dessa forma, tendo o aresto recorrido verificado, com base na prova dos autos, a regularidade do procedimento administrativo e a adequada aplicação da pena, não pode o Judiciário revê-la, sob pena de incursão no campo de discricionariedade reservado à Administração Pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.398 - ES (2015/0290417-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LAURO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORE : MÁRCIO MELHEM E OUTRO(S)
S
PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Lauro da Silva Freitas contra decisão de e-STJ, fls. 860/862, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Aduz que o Tribunal *a quo* na análise do juízo de admissibilidade usurpou a competência desta Corte enfrentando o mérito do recurso.

Afirma o agravante que o acórdão proferido pela instância ordinária é omissos, pois não esclareceu sobre pontos fundamentais à correta solução da lide.

Sustenta que (e-STJ, fl. 872):

No obstante tais fundamentações, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento de que quando a matéria tratar-se de ato de demissão, não é vedado questionar-se ao Judiciário acerca da legalidade da pena imposta ao servidor público, até porque, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório.

Aponta que o STJ pode rever o mérito administrativo quando verificada a desproporcionalidade da pena aplicada a servidor que goza de bom comportamento e não praticou faltas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.398 - ES (2015/0290417-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI -DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Afasta-se a alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois tem-se decidido, reiteradamente, que compete ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial, a fim de verificar se o acórdão impugnado contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal.

Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Com efeito, quanto à penalidade aplicada, o Tribunal de origem entendeu que não há qualquer ilegalidade no procedimento instaurado e que foi assegurado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório (e-STJ, fl. 577). Extrai-se do aresto recorrido:

Daí porque, analisando os autos, não constatei nenhuma ilegalidade no procedimento instaurado para apurar as condutas do apelante, tendo sido a ele assegurados o devido processo legal e seus corolários ampla defesa e contraditório, que foram exercidos de forma regular, por meio de advogado constituído.

É cediço que o Poder Judiciário, quanto ao controle do processo administrativo, deve limitar-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo, ou seja, o controle jurisdicional dos processos administrativos limita-se à observância do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso.

Dessa forma, tendo o aresto recorrido verificado, com base na prova dos autos, a regularidade do procedimento administrativo e a adequada aplicação da pena, não pode o Judiciário revê-la, sob pena de incursão no campo de discricionariedade reservado à Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Segundo o Tribunal de origem, o agravante teve ciência dos atos praticados no processo administrativo, participando de todos eles, acompanhado de advogado, inclusive com oportunidade de produção de provas, não se verificando afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

4. Também com base nas provas dos autos, verificou o acórdão o enquadramento do servidor nos tipos legais que ensejam a demissão, ressaltando a licitude da medida.

5. Assim, considerada a adequação da penalidade imposta, não pode o Poder Judiciário revê-la, sob pena de incursão no campo de discricionariedade reservado à Administração Pública.

6. Ademais, apresenta-se impróprio o reexame de elementos fático-probatórios em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290417-8

AgRg no
AREsp 814.398 / ES

Números Origem: 00299847520118080024 024110299849 024110299849201501188364 201401067497
201401568692 201500679885 201500679973 201501188344 201501188364
24110299849 24110299849201501188364

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : MÁRCIO MELHEM E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : MELQUISEDEQUE GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : MÁRCIO MELHEM E OUTRO(S)
PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.